

PROCESSO Nº 1110/18

PROTOCOLO Nº 15.168.596-0

DATA: 24/04/18

PARECER CEE/CEMEP Nº 249/19

APROVADO EM 12/06/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ALBERTO SANTOS DUMONT - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: CAFELÂNDIA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: desde 04/03/15 e por mais cinco anos contados a partir de 05/03/18 a 05/03/23. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 10/99-CEE/PR, em especial à renovação do Certificado de Conformidade e à indicação de docentes com habilitação específica para as disciplinas de Física e Sociologia.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1724/18-Sued/Seed, de 31/10/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cascavel, de interesse do Colégio Estadual Alberto Santos Dumont - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Cafelândia, pelo qual solicitou o reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

Este Colégio localiza-se à Rua Doutor Plínio Costa, nº 240, município de Cafelândia. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 6122/17, de 28/11/17, pelo prazo de dez anos, de 22/03/17 a 22/03/27.

PROCESSO N° 1110/18

A autorização para o funcionamento do curso ocorreu por meio da Resolução Secretarial n° 289/15, de 19/02/15, pelo prazo de três anos, de 04/03/15 a 04/03/18.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 187/18, de 23/07/18, do NRE de Cascavel, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 23/07/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento do curso. (fls. 348 e 388)

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/Seed, pelo Parecer n° 330/18, de 13/09/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem à legislação vigente. (fl. 413)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 3747/18, de 29/10/18, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso. (fl. 419)

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, que prevê em seu artigo:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

Após análise do processo, com base no relatório da Comissão de Verificação, e em cumprimento às determinações das Deliberações n° 03/13 e n° 10/99 -CEE/PR, verificou-se que a instituição de ensino dispõe de recursos físicos, materiais, pedagógicos e tecnológicos que atendem a demanda do curso.

PROCESSO Nº 1110/18

A **Avaliação Interna do Curso** encontra-se à fl. 370, conforme quadro abaixo:

Série	Matrículas (*)				Des	
	2015	2016	2017	2018	2015	2016
1ª	49	47	49	38	13	10
2ª	-	27	31	23	-	04
3ª	-	-	15	19	-	-
4ª	-	-	-	15	-	-

A direção justificou a evasão no curso, por meio do Ofício nº 120/18, de 20/08/18, conforme segue:

As causas observadas são: dificuldade e dedicação, muitos não tinham conhecimento, com clareza, dos objetivos do curso e quando se depararam com as exigências e necessidades ficaram desestimulados. Necessidade de trabalhar, para auxiliar no sustento da família. Transporte, como o curso é noturno, muitos não possuem condução para algumas regiões da cidade, o que contribui para o aluno não se manter na escola. Gravidez na adolescência, não conseguem conciliar estudo e maternidade. Doença, tivemos alguns casos de alunos que ficaram doentes ou um membro da família adoeceu e precisou de cuidados, levando o aluno a desistir do curso. Destacamos que ao perceber o abandono escolar, fazemos o possível para motivá-los a permanecer no curso.

A Chefia do NRE de Cascavel, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 23/07/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 389)

A Matriz Curricular, às fls. 346 e 347, integra o Volume II e possui as informações devidamente apresentadas. A coordenadora do curso e a da Prática de Formação, à fl. 372, possuem habilitação para as respectivas funções. O corpo docente, às fls. 373 à 375, está habilitado para as disciplinas indicadas, com exceção do docente que ministra a disciplina de Física, que é habilitado em Matemática e do docente da disciplina de Sociologia, que é habilitado em Filosofia, o que contraria o disposto no inciso III, do artigo 45, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

PROCESSO N° 1110/18

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR. Por esta razão, justificou que “o atraso ocorreu devido a falta de atenção na data de envio do referido processo, além da falta de funcionários para o setor administrativo, o que sobrecarrega os demais funcionários.”

O Certificado de Conformidade expirou em 08/11/18, com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento do curso.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Alberto Santos Dumont - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Cafelândia, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 04/03/15 e por mais cinco anos, contados a partir de 05/03/18 até 05/03/23, em consonância com as Deliberações nº 03/13 e nº 10/99-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 10/99 -CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e à renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar docentes com habilitação específica para as disciplinas de Física e Sociologia.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de reconhecimento do curso;

PROCESSO N° 1110/18

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 12 de junho de 2019.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Presidente da CEMEP em exercício